

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

ANNA LUISA BUGS¹
JÚLIA BAGATINI²

A ALIENAÇÃO PARENTAL EM FACE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: Uma abordagem a partir do constitucionalismo contemporâneo

O instituto da família sofreu, nas últimas décadas, uma profunda mudança de paradigma, haja vista que se passou a valorizar, principalmente, as relações de afeto e solidariedade entre os membros familiares, atenuando-se o autoritarismo, o individualismo e a desigualdade.

A família acompanha as evoluções sociais, religiosas e culturais, e por isso, está em constante transformação. Ao comparar as famílias de hoje com as famílias no passado, nota-se a ocorrência de uma grande mudança nas entidades familiares. No Código Civil de 1916 a família era fundamentalmente uma comunidade biológica e sobrevivida do matrimônio.

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o cenário no Direito de Família mudou consideravelmente, visto que, a antiga distinção entre os filhos foi abolida firmando-se uma paridade entre pais e filhos. A família passou a ser pluralizada, democrática, hétero ou homoparental e ainda além de biológica, socioafetiva.

Entre as mudanças ocorridas no direito de família, o instituto que mais evoluiu foi o direito de filiação, tendo em vista que as antigas discriminações havidas entre os filhos foram eliminadas, dando-se especial importância, hoje, a filiação socioafetiva, na qual, os sujeitos envolvidos estão ligados por um elo de afeto.

Como expressa Venosa (2009, p. 224) “sempre deverá ser levado em conta o aspecto afetivo, qual seja, a paternidade emocional, denominada socioafetiva pela doutrina, que em muitas oportunidades, [...], sobrepuja a paternidade biológica ou genética”.

Nas palavras de Delinski (1997, p. 36) “[...] o direito de ser pai se funda na liberdade de escolha, no querer, de forma que aquele que gerou não é necessariamente o que mais ama, podendo a paternidade de afeto se estabelecer em relação a uma terceira pessoa”.

Nesse contexto da afetividade os pais casados ou não, devem desempenhar um papel parecido na educação dos filhos com mútua e recíproca cooperação. O critério socioafetivo não pode ser esclarecido pela genética, já que, está relacionado a uma verdade que se constrói.

Nessa mesma linha, Dias (2009, p. 331) esclarece que “nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade tem pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto é assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor”.

¹ Acadêmica do curso de Direito da FAI - Faculdade de Itapiranga. E-mail: annaaa_luisa@hotmail.com

² Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito pela FGF. Professora da FAI Faculdades. Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Genitor é o que gera, aquele que concebe geneticamente o início de uma vida humana, seja pelos métodos naturais ou pelos métodos de reprodução humana assistida, assim, ser genitor não significa dizer que é ou será um pai (SOUZA, 2008, p. 90).

Deste modo, pai e mãe, podem ser tanto os genitores como podem ser aqueles que exercem todos os deveres inerentes a filiação, educando e amando seu filho, sem estarem ligados a eles por vínculos sanguíneos.

Entretanto, apesar da notável importância da filiação socioafetiva, a lei n° 12.318/2010 que disciplina acerca da alienação parental, trouxe expressamente que esta se dará em face do genitor, ignorando, portanto, as mudanças ocorridas nas entidades familiares.

Acontece que, mesmo nas relações em que pais e filhos estão unidos por elos de amor, podem ocorrer conflitos e em uma eventual separação do casal, aquele que exerceu todos os deveres decorrentes da filiação e que não contém o vínculo biológico com o filho pode ver-se impedido de conviver com este, se o guardião praticar a alienação parental.

Entretanto, apesar da não previsão na lei n° 12.318/2010, já, existem julgados³ que interpretam o dispositivo à luz da família contemporânea e dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, ou seja, incluindo os pais socioafetivos neste contexto.

A alienação parental é uma situação grave que acontece no interior das relações familiares. Após o término da vida nupcial, o filho do casal influenciado por um dos genitores é delineado a odiar o outro genitor sem qualquer justificativa. O genitor e ex-cônjuge movido por um sentimento de vingança procura denegrir a imagem do outro genitor (VIEIRA SEGUNDO, 2010).

A prática da alienação parental, infelizmente, já vem sendo observada há muito tempo, mas, só ganhou tutela jurídica com a promulgação da lei n° 12.318 de 26 de agosto de 2010, que veio regulamentar esse exercício, expressando quais atos configuram a alienação. No art. 2º⁴, *caput*, da mencionada lei é

³ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manteve a sentença de procedência, na qual, a madrasta obteve o direito de visitas em relação ao seu filho de criação, pois após a separação do casal, o genitor impedia a madrasta de ver o filho. Ementa: Regulamentação de visitas. Pretensão da madrasta com relação à criança que criou como seu filho. Reconhecimento da sócio - afetividade. Direito garantido. Advertência quanto a provável processo de alienação parental que se instalou após a separação. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido, com observação. Apelação Com Revisão n° 9160070-57.2008.8.26.0000. Retator: Caetano Lagrasta. Data do Julgamento: 24/06/2009.

⁴ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

conceituado o termo alienação parental e em seus incisos, designando um rol exemplificativo de atos alienadores.

O objetivo primordial da alienação parental é o afastamento de um dos genitores do convívio com os filhos, mas, as causas que levam ao afastamento são diferentes, pois, o cônjuge alienador pode agir com sentimento de possessividade, inveja e ciúme, buscando a vingança em relação ao ex-parceiro, sendo a criança ou adolescente uma espécie de “moeda de troca e chantagem” (PINHO, 2013).

Oportuno trazer à baila, que há diferenças entre a alienação parental, propriamente dita, e a síndrome da alienação parental, uma vez que, aquela seria qualquer ato alienador do genitor (a), enquanto, esta, se refere às sequelas emocionais impregnadas na criança ou adolescente vítima do alijamento.

Ainda, alguns doutrinadores trazem o termo alienação parental e síndrome das falsas memórias como sinônimas, entretanto, a síndrome das falsas memórias age implantando falsos acontecimentos na memória, o que fará com que o indivíduo acredite que o fato, realmente, aconteceu, enquanto a alienação parental tem como objetivo principal a afetividade, pois, visa que a criança ou adolescente abomine o outro genitor.

“Na síndrome das falsas memórias, o evento não acontece realmente, mas a pessoa reage como se efetivamente tivesse acontecido, pois passa a ser realmente vivido como real e verdadeiro” (VELLY, 2010, p. 27). Outrossim, o genitor alienador buscando o total afastamento pode usar da síndrome das falsas memórias e de forma perversa, implantar na memória da criança até mesmo um falso abuso sexual praticado pelo não guardião.

Destarte, a alienação parental viola o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, sendo que a falta desse convívio, poderá acarretar estragos psicológicos no menor, pois, para uma criança se desenvolver de forma saudável ela precisa reconhecer nos pais sentimentos de amor e afeto recíprocos. (AMATO, 2013).

A síndrome da alienação parental pode trazer graves consequências na vida da criança ou adolescente vítima da alienação parental, esta poderá apresentar um baixo rendimento escolar e um grau elevado de agressividade, ainda, na vida adulta a vítima poderá revoltar-se contra o genitor alienador e ainda repetir o comportamento adquirido.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

“[...] as consequências da SAP na vida da criança são graves e provocam uma total anormalidade do desenvolvimento psíquico, como ansiedade, depressão crônica, nervosismo, agressão, transtorno de identidade e incapacidade de adaptação ao ambiente normal [...]” (VIEGAS; RABELO 2013, p. 20).

É triste pensar que a prática da alienação parental, já foi, e ainda é, muito exercida por muitos pais inconsequentes. “Pesquisas informam que quase 90% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação, já, sofreram algum tipo de alienação parental e que, hoje, mais de 25 milhões de crianças sofrem este tipo de violência em todo o mundo” (PINHO, 2013, p. 46).

Verifica-se que, o ser humano para tornar-se um adulto estruturado, quando criança, deve ter um bom alicerce, ou seja, deve ser criado na presença de um adulto que zela pelo seu bem-estar e acompanha seus passos, pois as crianças irão espelhar-se nas atitudes daqueles com quem convive, assim, conseqüentemente, uma criança bem cuidada, hoje, tornar-se-á um adulto melhor amanhã, sendo imprescindível para um bom desenvolvimento que a criança além de não ser envolvida num caso de alienação parental conviva em um ambiente afetivo.

Em vista disso, a lei da alienação parental não deve ser interpretada de forma restrita, deve abranger, também, como os possíveis alienados e alienantes, os pais socioafetivos para que o alienante possa sofrer as sanções impostas pela legislação, estando sujeito até mesmo a perder a guarda de seu filho para os pais socioafetivos, se isso corresponder ao bem-estar da criança ou adolescente.

Outrossim, nunca, deve-se desconsiderar a filiação socioafetiva, pois, entre os pais socioafetivos ou entre estes e os genitores acontecem brigas, separações, sentimentos de vingança e ainda a alienação parental. Mas, são eles, os pais, que devem saber lidar com seus sentimentos e seus problemas, não envolvendo seus filhos no litígio, e, se caso isso acontecer, deve-se fazer uso da legislação da alienação parental para resguardar os filhos dessa forma de violência.

Os filhos são todos iguais, sendo proibido pelo ordenamento jurídico que os mesmos tenham tratamento diferenciado em razão de sua origem, assim, sejam eles gerados na barriga de sua mãe ou no coração dela, eles terão os mesmos direitos e assim deve ser quando se falar em alienação parental, pois, os filhos socioafetivos e seus pais sofrerão igualmente ou até mais, as consequências acarretadas pelos atos alienadores, já que, terão prejudicados o único elo que os ligam: o amor.

Nesta senda, verifica-se que a atuação dos operadores da área jurídica, bem como dos profissionais que estudam o comportamento humano, tornam-se relevantes, ademais esses profissionais devem encontrar-se preparados para resolver o problema com agilidade, tendo em vista que, se tornará mais fácil curar a síndrome, quando esta, for detectada, precocemente. Assim, a prática da alienação parental deve ser evitada, mas no caso de sua ocorrência, deve-se buscar a mais rápida e justa solução para que seus efeitos não se tornem devastadores e eternos.

I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

REFERÊNCIAS

AMATO, Gabriela Cruz. A Alienação Parental enquanto elemento violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de proteção à Criança e ao Adolescente. **Revista Síntese: Direito de Família**. São Paulo, v. 14, n. 75, p. 60-78. Dez/jan, 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso: 12 fev. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DELINSKI, Julie Cristine. **O Novo Direito da Filiação**. São Paulo: Dialética, 1997.

PINHO, Marco Antônio Garcia. Lei nº 12.318/2010 – Alienação Parental: “órfãos de Pais Vivos”. **Revista Síntese: Direito de Família**. São Paulo, v. 14, n. 75, p. 33-59. Dez/jan, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de. **Apelação Cível com Revisão nº 9160070-57.2008.8.26.0000**. 8ª Câmara Cível. Apelante: F.A.G. Apelado: G.O. Relator: Caetano Lagrasta, Ilha Solteira. 24 jun. 2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso: 30 mai. 2014.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Paternidade Socioafetiva. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 46, p. 90-97. Fev/mar, 2008.

VELLY, Ana Maria Frota. A Síndrome da Alienação Parental: Uma visão Jurídica e Psicológica. **Revista Síntese: Direito de Família**. São Paulo: Síntese, v. 12, n. 62, p. 23-39. Out/Nov, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 9ed, São Paulo: Atlas, 2009.

VIEGAS, Cláudia Mara de A. Rabelo; RABELO, César Leandro de A. Aspectos Materiais e Processuais da Alienação Parental. **Revista Síntese: Direito de Família**. São Paulo, v. 14, n. 75, p. 9-32. Dez/jan, 2013.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. Síndrome da Alienação Parental: O *Bullying* nas Relações Familiares. **Revista Síntese: Direito de Família**. São Paulo, v. 12, n. 62, p. 99-100. Out/nov, 2010.